

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR**

PREGÃO PRESENCIAL nº 46/2022. PA 11.059/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, transporte e conservação urbana com serviços afins, e apoio tecnológico (software e hardware) com geração de dados para fiscalização, e controle de qualidade dos serviços executados.

TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA, já qualificada no processo administrativo **11.059/2022**, com fundamento no art. 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e nas regras constantes do item 8.4 do edital de regência, ciente e não concordando com a decisão que habilitou no certame em referência a empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO LTDA**, que tem por objeto a “**Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, transporte e conservação urbana com serviços afins, e apoio tecnológico.**”, vem, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo o seu encaminhamento à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e dar-lhe integral provimento, caso não reconsidere a decisão recorrida, pelas seguintes razões fáticas e legais.

I – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 109, §2, da Lei n. 8.666/93, o Recorrente requer seja conferido ao presente recurso o **EFEITO SUSPENSIVO**, uma vez que eventual continuidade do presente certame acarretará vício insanável caso, como é provável, seja acolhido o recurso interposto.

Neste sentido, requer seja atribuído o efeito suspensivo para o processamento deste Recurso, visto que restará demonstrado equívoco quanto a inabilitação desse Recorrente.

II - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

De plano, cumpre salientar que o presente recurso é tempestivo, posto que a decisão que o inabilitou foi divulgada na sessão pública ocorrida em 28/02/2023.

Sendo assim, o prazo recursal de 03 (três) dias úteis encerrar-se-á somente em 03/03/2023, admitido o termo inicial do prazo, a partir da publicação do resultado no site da Licitante, vez que ausente a publicação no DOE, nos termos disposto no item 8.4. do Edital e trecho da própria ata abaixo colacionado:

8.4. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso: devendo haver manifestação verbal imediata na própria Sessão Pública; com o devido registro em Ata da síntese da motivação da sua intenção; abrindo-se então o prazo de três dias úteis, que começará a correr a partir do dia subsequente da sessão pública, em que houver expediente nesta Municipalidade para a apresentação das Razões (por meio de Memoriais); ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar Contrarrazões, em igual número de dias; que começarão a correr no término do prazo do Recorrente: sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

III – SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionar que a empresa **TRAIL INFRAESTRUTURA** é uma empresa renomadas no ramo de limpeza e conservação, contando com longo tempo de atuação no mercado nacional e somando receitas anuais na casa de milhões de reais.

Em 28/02/2023, após análise pela Equipe de Apoio dos documentos exigidos no edital o Pregoeiro procedeu com a análise das propostas apresentadas pelos licitantes o Pregoeiro examinando a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento com aqueles definidos no instrumento convocatório, classificando as licitantes **FORTNORT DESENVOLVIMENTO, M.B. ENGENHARIA** e **TRAIL INFRAESTRUTURA** para participaram da etapa de lances.

Constatou-se que a licitante **FORTNORT** apresentou o menor preço, **RS 12.300.630,48**, seguidos do segundo menor e melhor preço, o da licitante **TRAIL** que apresentou a proposta de **RS 17.678.212,20**.

Ato contínuo, o Pregoeiro seguiu com a habilitação da única licitante classificada, a empresa **FORTNORT**, restando divulgada a análise dos documentos contidos no envelope de habilitação e oficialmente declarada vencedora a licitante **FORTNORT**.

Contudo, a licitante **TRAIL** manifestou o seu interesse em interpor recurso vez que os documentos apresentados pela licitante **FORTNORT** para o item 6.1.4 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, encontram-se em desconformidade com o instrumento convocatório, bem como será constatado após meticulosa análise dos preços apresentados que estes são inexequíveis.

Sendo estes os fatos, o presente Recurso demonstrará, na sequência, a existência de irregularidades que maculam o certame, de modo que se faz necessária a reforma da decisão que declarou a empresa **FORTNORT** vencedora, a fim de que se evite a violação dos princípios norteadores da licitação, a celebração de contratos não vantajosos ao interesse público e a realização de despesas ilegais.

IV – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

IV.1. DO NÃO ATENDIMENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA - PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, valido considerar que pode-se definir “parcela de maior relevância técnica” como conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução, sendo o atendimento deste ponto de suma importância para o resultado almejado pela contratação, de modo a atender os princípios que regem os contratos públicos.

Assim, independentemente do objeto licitado, caberá ao licitante declarado vencedor comprovar o atendimento das exigências técnicas por meio de parcelas de maior relevância e de valor significativo, discriminando os quantitativos mínimos em relação à execução pretendida, bem como quais atividades são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, a fim de comprovar capacidade técnica e operacional para executar a operação dos serviços propostos.

Contudo, a licitante habilitada não comprova o atendimento das exigências técnicas por meio de parcelas de maior relevância consequentemente deixa de comprovar sua capacidade técnica e operacional para executar o objeto licitado, o que enseja em uma contratação desvantagem à Administração Pública, em afronta ao atendimento do melhor interesse público.

Neste ponto, imperioso mencionar que a FORTNORT não comprova nem ao menos 50% da efetiva realização de itens das parcelas de maior relevância do instrumento convocatório, quais sejam, especificamente, a comprovação do transporte da coleta de resíduos sólidos domiciliares - item 1.1, Anexo III; coleta mecanizada de contêineres – item 1.3, Anexo III.;

Diante do exposto, resta claro que deve a licitante FORTNORT apresentar comprovação do efetivo exercício dos itens não comprovados.

Nota-se, nesse sentido, que a contratação de empresa que não atende as exigências do instrumento convocatório é eivada de vício e ilegalidade, além de violar a Lei de Licitações, também permite subjetivismos e favoritismos por parte do administrador público, em total afronta aos princípios da moralidade e da isonomia, razão pela qual a licitante habilitada imediatamente inabilitada.

IV.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA LICITANTE FORTNORT

Neste tópico, objetiva-se demonstrar que a proposta apresentada pela licitante **FORTNORT** é inexequível.

Válido salientar que, ao elaborar o preço de referência, a Administração realiza uma abrangente pesquisa e que o valor a ser orçado pela administração está estritamente vinculado à definição do objeto licitado, sendo assim, a licitante declarada vencedora deve de forma clara e precisa demonstrar em sua composição de custo a exequibilidade do preço ofertado.

Ora, como poderá ser comprovado a exequibilidade do preço apresentado pela licitante FORTNORT se não juntou em sua documentação a planilha de composição de preços para que seja feita a devida apuração e comprovação de que o preço, diga-se de passagem 30% abaixo do apurado no mercado, é exequível, pode-se afirmar que não restou comprovado. Além do mais, a fim de que se evite a violação dos princípios norteadores da licitação e a consequente celebração de contratos não vantajosos ao interesse público, de rigor a comprovação da exequibilidade da proposta de preço apresentada. Dessa forma, diante da comprovada importância do preço ofertado atender a operação pretendida pela contratação deve a licitante declarada vencedora comprovar em sua composição de custo a exequibilidade do preço ofertado, vez que

está 30% abaixo das demais licitantes, lembrando que não restou comprovado que todos os itens que compõem o termo de referência foram atendidos pela Licitante **FORTORT**, que sequer juntou sua planilha de composição de preços, devendo comprovar que esses preços são realmente praticados no mercado.

Portanto, deverá a licitante declarada vencedora inserir todas as informações necessárias e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o atendimento dos termos propostos no instrumento convocatório, possibilitando a precisa avaliação dos custos dos serviços e a formulação de propostas ajustadas às necessidades da Administração.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja este Recurso recebido, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de declarar inabilitada a empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO LTDA**.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 03 de março de 2023.

TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA

MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: MESED-T2SPY-ESJFG-TFT8P

O presente documento pode conter assinaturas não ICP Brasil.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Luiz Augusto Gomes Rosa (CPF 143.257.538-42)

Aida Chammas Da Rocha (CPF 064.162.548-08)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/MESED-T2SPY-ESJFG-TFT8P>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>